



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080929-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MULTIMODAL LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080929-15.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

AGRAVADA: MULTIMODAL LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI

JUIZ: ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA.

Voto nº 856

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo. Irresignação da parte exequente. Efetivo recebimento da carta de citação enviada para o endereço constante nos autos, declarado pela devedora no título em execução. Aviso de recebimento recepcionado por terceira pessoa, sem qualquer ressalva. Diligência posterior, por oficial de justiça, que não localizou o número do logradouro. Endereço em que recepcionada a carta de citação, na Avenida Paulista, coincidente com aquele obtido pelo Juízo em consulta com a ferramenta Petrus. Desnecessidade de esgotamento de diligências citatórias para deferimento do arresto executivo. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 146 dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de MULTIMODAL LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de arresto executivo, nos seguintes termos:

Vistos. A despeito das alegações feitas a fls. 143/145, reputo necessária a eventual manifestação dos executados a respeito, no que toca, especificamente, a estes autos, com o que, indefiro o arresto requerido. Providencie o exequente o necessário para nova tentativa de citação. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

¹ R\$ 106.911,85 em agosto de 2022.

Recorre o exequente alegando, em síntese, que a decisão contraria normas fundamentais do Processo Civil, pois o arresto executivo é medida prevista para garantir a efetividade da execução quando o devedor não é localizado; que o magistrado indeferiu o pedido sob o fundamento de que seria necessária a manifestação dos executados, o que não encontra amparo legal; que o art. 830 do CPC autoriza o arresto executivo antes da citação, não exigindo o esgotamento prévio dos meios de localização do devedor; que o arresto via SISBAJUD é medida célere e eficaz para assegurar a futura penhora, conforme jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ. Pede a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo para que seja autorizado o arresto on-line.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/25).

Dispensada a contraminuta, tendo em vista a matéria em debate, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso comporta provimento.

O arresto previsto no art. 830 do CPC, inclusive na modalidade eletrônica, não exige esgotamento dos meios visando à citação do executado, bastando que, diligenciada sua citação, não seja encontrado. Nesse sentido, orientação consolidada do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Na hipótese dos autos, verifica-se da certidão de fls. 97 da origem que, em diligência ao endereço declarado pela executada no contrato celebrado entre as partes (fls. 25/26), o Sr. oficial de justiça não logrou localizar o imóvel. No entanto, anteriormente a tal diligência houve frutífera citação por carta (art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC) no mesmo endereço, como se vê do aviso de recebimento positivo de fls. 76 (endereço também

informado nas consultas requisitadas pelo Juízo, cf. fls. 132 e 134/135), sem qualquer ressalva por parte do recebedor.

Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz, independentemente de manifestação da executada, está autorizado o arresto pretendido, nos termos do art. 830 do CPC.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de instrumento particular de confissão de dívida – Decisão que reconheceu a invalidade da citação recebida por terceiro e indeferiu o pedido de constrição – Insurgência do autor - Acolhimento – Efetivo recebimento da carta de citação enviada para o endereço constante nos autos - A.R. recepcionado por pessoa com o mesmo sobrenome, sem qualquer ressalva ou oposição – Validade da citação – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça-Pesquisa Sisbajud – Possibilidade face a validade da citação - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013371-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Arresto executivo on-line - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto executivo em relação ao co-executado, pessoa jurídica, , ao fundamento de não ter sido efetivada a sua citação – Inconformismo do exequente – CABIMENTO – Arresto executivo consiste em medida cautelar, de natureza provisória, que visa a garantir a efetividade da execução – Possibilidade de deferimento do arresto executivo com a mera tentativa infrutífera de citação do executado, não sendo necessário o esgotamento das diligências em busca do devedor – Citação que não é requisito para realização do arresto executivo, mas sim para a conversão do arresto em penhora – Em que pese o Código de Processo Civil prever a realização do arresto executivo por Oficial de Justiça (art. 830, do Código de Processo Civil), não há óbice para a sua realização on-line, em busca de ativos financeiros dos executados – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Privado – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071455-20.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/03/2025))

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora